

CTB – ARTS. 302 A 306 – CRIMES DE TRÂNSITO

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)

Seção II – Dos Crimes em Espécie

Primeiramente, é importante lembrar que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores aplicam-se as normas do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP) quando o CTB não tratar do assunto.

Como o CTB só abarca crimes cometidos na direção de veículos automotores, aqueles crimes cometidos na direção de veículos de propulsão humana ou propulsão animal serão processados e julgados com base nas normas do CP e do CPP.

Os crimes em espécie no CPP são previstos entre os arts. 302 e 312.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é imposta pelo juiz e pode variar entre dois meses e cinco anos. Após o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve entregar a CNH ao juiz.

Vale lembrar que praticar homicídio doloso na direção de veículos automotores não é crime do CTB, mas sim do CP. O CTB só abarca a conduta culposa.

ATENÇÃO

Todos os crimes de trânsito são punidos com a pena de detenção e a pena inicial é de seis meses. A única exceção é o homicídio culposo na direção de veículo automotor, pois a pena inicial é de dois anos.

Continua o CTB:

Art. 302, § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei n. 12.971, de 2014)

I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; (Redação dada pela Lei n. 14.599, de 2023)

Obs.: o inciso III versa sobre a omissão de socorro, que é um crime previsto no art. 304 do CTB. Todavia, quando aplicada no âmbito dos arts. 302 e 303 do CTB, serve como causa de aumento de pena.

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Obs.: os motoristas profissionais, quando estiverem em períodos de folga ou conduzindo veículo que não tenham relação com a sua profissão, não sofrerão essa causa de aumento de pena se cometerem um homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Homicídio culposo com a qualificadora de influência de álcool ou substância psicoativa

Art. 302, § 2º (Revogado pela Lei n. 13.281, de 2016)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei n. 13.546, de 2017)

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei n. 13.546, de 2017)

É importante perceber que, no caso da conduta prevista no § 3º, a pena deixa de ser de detenção e passa a ser de reclusão. A diferença é que a pena de reclusão pode se iniciar no regime fechado, já a detenção não se inicia no regime fechado.

Além disso, é importante observar o previsto no art. 312-B do CTB. Ou seja, nos crimes apontados no dispositivo acima, não cabe a transformação da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Com a publicação da Lei n. 14.071/2020, nos crimes descritos nos artigos 302 e 303 em que o infrator estiver sob influência de álcool ou substâncias psicoativas, não caberá mais a substituição das penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme artigo 312-B descrito abaixo:

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei n. 14.071/2020)



10m

DIRETO DO CONCURSO

1. (AGENTE DE TRÂNSITO/PREF. VITÓRIA DA CONQUISTA-BA/AOCP/2016/COM ADAPTAÇÕES)

No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade se o agente cometer o delito nas seguintes circunstâncias, EXCETO

- a. não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação.
- b. praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada.
- c. deixar de prestar socorro, quando possível, fazê-lo sem risco pessoal à vítima do acidente.
- d. no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
- e. estiver conduzindo com velocidade máxima permitida pela sinalização em mais de 50%.



É importante lembrar que o excesso de velocidade não é uma circunstância que aumenta a pena no crime do art. 302 do CTB. A embriaguez também não aumenta a pena, mas sim muda a pena de detenção para reclusão.

Continua o CTB:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 13.546, de 2017)*

Obs.: não existe previsão de lesão corporal dolosa na direção de veículos automotores no CTB. Na lesão dolosa, aplicam-se as disposições do CP e do CPP. Já se a lesão corporal for culposa, cabe a aplicação da Lei n. 9.099/1993, salvo se estiver dirigindo sob a influência de álcool, se exceder a velocidade máxima da via em 50 km/h ou se estiver participando de um racha.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de **reclusão de dois a cinco anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. *(Incluído pela Lei n. 13.546, de 2017)*

Assim como no caso do § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 tem-se a alteração da pena de detenção para a reclusão. Essa mudança também acontece no art. 308, que será estudado adiante.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

2. Considerando os crimes em espécie previstos no CTB, julgue os itens seguintes e assinale a alternativa incorreta.
- a. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante se prestar pronto e integral socorro àquela, e nem se exigirá fiança.
 - b. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor constitui crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
 - c. No homicídio culposo e na lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade se o agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou se, no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
 - d. No caso de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza leve ou grave.



- a. Essa é a previsão do art. 301 do CTB.
- b. Essa é a letra do art. 302, *caput*, do CTB.
- c. Isso é previsto nos arts. 302 e 303 do CTB.
- d. Nesse caso, a lesão deve ser grave ou gravíssima, conforme § 2º do art. 303 do CTB.

Continua o CTB:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: *(Redação dada pela Lei n. 14.599, de 2023)*
Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Obs.: vale lembrar que a omissão de socorro pode servir como causa de aumento de pena nos crimes dos arts. 302 e 303.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

DIRETO DO CONCURSO

3. (CEBRASPE/PRF/2019) Em cada um dos itens que se seguem, é apresentada uma situação hipotética de crime de trânsito, seguida de uma assertiva a ser julgada, com base no disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Dirigindo seu veículo automotor, Luciano atropelou um transeunte, causando-lhe ferimentos leves. Luciano não prestou socorro à vítima nem solicitou auxílio da autoridade pública. Nessa situação, a conduta de Luciano será considerada atípica caso um terceiro tenha prestado apoio à vítima em seu lugar.



Na realidade, a conduta de Luciano não é atípica, conforme art. 304 do CTB.

Continua o CTB:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: *(Redação dada pela Lei n. 14.599, de 2023)*

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Esse crime se aplica inclusive no acidente de trânsito sem vítima. Por exemplo: se alguém bate no carro de outro que estava estacionado e vai embora sem deixar um bilhete, pode ser responsabilizado com base no art. 305 do CTB, pois o juiz pode considerar que fugiu da responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída em razão da colisão.



DIRETO DO CONCURSO

4. (AGENTE DE TRÂNSITO/PREF. PARANAÍ-PR/AOCP/2012/COM ADAPTAÇÕES) NÃO é crime de trânsito previsto no CTB:

- Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.
- Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.
- Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.
- Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.
- Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, ou ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.



- a. É crime do art. 302 do CTB.
- b. É crime do art. 304 do CTB.
- c. É crime do art. 305 do CTB.
- d. Essa é somente infração de trânsito. Todavia, pode configurar o crime de falsidade ideológica do CP.
- e. É crime do art. 309 do CTB.

Continua o CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(Redação dada pela Lei n. 12.760, de 2012)*

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É importante lembrar que a alcoolemia abarca as infrações dos arts. 165 e 165-A, bem como existe previsão nos arts. 276, 277 e 306 do CTB.

Tipos de etilômetro:



Art. 306, § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: *(Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012)*

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou *(Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012)*

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Redação dada pela Lei n. 12.971, de 2014)*



§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei n. 12.971, de 2014)

Obs.: vale lembrar que a Resolução CONTRAN n. 432/2013 também versa sobre o tema desse § 3º.

Alcoolemia ao volante – Teste no Etilômetro (Resolução CONTRAN n. 432/2013)

Teste sem a margem de tolerância estabelecida pelo INMETRO:	Teste com a margem de tolerância estabelecida pelo INMETRO de 0,04 mg/ar alveolar:
Infração no artigo 165 do CTB = de 0,01 a 0,29 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB = 0,30 mg ou mais de álcool por litro de ar alveolar.	Não é infração: de 0,00 a 0,04 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB = de 0,05 a 0,33 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB = 0,34 mg ou mais de álcool por litro de ar alveolar.
EXAME DE SANGUE (Não tem margem de tolerância): Menos de 6 decigramas = Infração no artigo 165 do CTB; 6 decigramas ou mais = Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB.	

DIRETO DO CONCURSO

5. (DETRAN-AM/EXAMINADOR DE TRÂNSITO/IBFC/2022) A conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” não poderá ser constatada por meio de:

- a. teste de alcoolemia e perícia.
- b. teste toxicológico e prova testemunhal.
- c. coação para fins de confissão e exame clínico.
- d. vídeo e laudo pericial.



A constatação da embriaguez não poderá ser feita por coação para fins de confissão e exame clínico. Vide arts. 306 e 277 do CTB.

GABARITO

1. e
2. d
3. E
4. d
5. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Paulo Sérgio.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
